

Relatório Mensal de Atividades

Mês de referência:
Maio de 2022

Empresa em Recuperação Judicial:
LABORATÓRIOS BALDACCI LTDA



Relatório elaborado por:
Vivante Gestão e Administração Judicial Ltda.

A Vivante Gestão e Administração Judicial é uma pessoa jurídica, integrada por profissionais capacitados, criada com o objetivo de exercer, com competência, responsabilidade e expertise, as atividades atribuídas pela Lei 11.101/2005 ao administrador judicial, nos processos de recuperação de empresas e de falência.




Maio de 2022

I – ESCLARECIMENTO:

Este relatório mensal de atividade da Laboratórios Baldacci LTDA, visa expor os principais acontecimentos, situação trabalhista, balanço patrimonial, indicadores gerenciais e a demonstração de resultado da empresa a fim de auxiliar este MM. Juízo, em conformidade com a Lei 11.101/05, além de oferecer aos *stakeholders* uma leitura prática e direta da situação da empresa.

Vale salientar que o presente documento foi elaborado com base nas atividades e documentação apresentada pela Recuperanda. As informações e documentos apresentados não foram auditados.

II – RELATÓRIO BASE:

Resumo Andamento Processual	Visita (art. 22 da Lei 11.101/2005)
Breve Resumo do Andamento Processual	Visita a sede da Recuperanda

III – DÚVIDAS E SUGESTÕES:

A Vivante em cumprimento ao art. 22 da Lei 11.101/2005, que prevê “fornecer, com presteza, todas as informações solicitadas pelos credores e interessados”, vem informar e disponibilizar para dúvidas, questionamentos ou sugestões, nossos canais de comunicação:



E-mail:
rjbaldacci@vivanteaj.com.br
 Telefone: +11 3048-4068
 Sítio eletrônico: www.vivanteaj.com.br

**Maio de 2022****SUMÁRIO**

1. Eventos Relevantes.....	3
2. Informações financeiras / Operacionais	4
3. Análise da Demonstração de resultados.....	5
4. Situação Fiscal.....	
5. Análise Fluxo de caixa e projeções	8
6. Anexos.....	9
7. Conclusão e requerimentos.....	15

1. Eventos Relevantes

ANDAMENTO	PRAZO	REALIZADO	CHECK
Distribuição do Pedido de Recuperação Judicial	-	03/07/2020	✓
Deferimento do processamento da Recuperação Judicial	-	10/07/2020	✓
Publicação da decisão que deferiu o processamento da RJ	-	31/07/2020	✓
Apresentação do Plano de Recuperação Judicial	01/20/2020	30/09/2020	✓
Stay Period	29/01/2021	29/01/2021	✓
Prorrogação Stay Periodo até a AGC	04/05/2021	-	
Publicação 1º Edital	12/08/2020	12/08/2020	✓
Prazo Apresentação de Divergências	27/08/2020	27/08/2020	✓
Apresentação 2º Edital	12/10/2020	14/10/2020	✓
Publicação 2º Edital	-	02/12/2020	✓
Prazo Apresentação de Impugnação	14/12/2020	-	✓
Publicação Comunicando Apresentação PRJ	12/10/2020	02/12/2020	✓
Prazo Objeção ao Plano de Recuperação Judicial	21/01/2021	-	✓
Assembleia Geral de Credores 1ª Convocação		27/04/2021	✓
Assembleia Geral de Credores 2ª Convocação		04/05/2021	✓
Homologação Plano de Recuperação Judicial	-	10/05/2021	✓
Início Pagamento Classe I	14/06/2021	14/06/2021	✓
Início Pagamento Classe II	-	-	
Início Pagamento Classe III	09/11/2021	09/11/2021	✓
Início Pagamento Classe IV	09/11/2021	09/11/2021	✓

Ressalta-se que os prazos apresentados são meramente informativos. A contagem de prazo oficial é de responsabilidade da parte, de acordo com as publicações.

**Maio de 2022**

2. Informações financeiras/Operacionais

Não foram enviadas novas informações referentes a esse tópico em tempo hábil para apresentação nesse relatório.

3. Análise da demonstração de resultados

Não foram enviadas novas informações referentes a esse tópico em tempo hábil para apresentação nesse relatório.

4. Situação Fiscal

A Recuperanda enviou planilha demonstrando suas dívidas fiscais e as transações tributárias realizadas, segue resumo das informações:

Órgão	Valor Principal	Valor com desconto	Número de Parcelas	Acordo	Comentários
PGFN	R\$ 27.989.000,00	R\$ 22.746.000,00	60	Portaria 2.382 / 21	60 meses c/ desconto
PGFN	R\$ 19.991.000,00	R\$ 11.829.000,00	84	Portaria 2.382 / 21	84 meses c/ desconto
PGFN	R\$ 229.800,00	R\$ 161.563,00	84		Acordo complementar
RFB	R\$ 3.804.000,00	R\$ 3.804.000,00	60	Lei 14.552 / 02	60 meses sem desconto
Estadual SP	R\$ 19.318.000,00	R\$ 16.396.000,00	84	Portaria Estado SP	84 meses c/ desconto
Estadual Minas	R\$ 3.368.000,00	R\$ 2.654.000,00	84	Estado Minas	84 meses c/ desconto
Estadual Minas	R\$ 161.000,00	R\$ 127.000,00	84	Estado Minas	84 meses c/ desconto
Prefeitura SP	R\$ 833.000,00	R\$ 687.000,00	120	Prefeitura SP	Dívida quitada
Prefeitura SP	R\$ 492.000,00	R\$ 403.000,00	120	Prefeitura SP	120 meses

Em 9 de novembro de 2021, a Recuperanda se manifestou prestando esclarecimentos acerca da reestruturação do seu passivo fiscal.

A seguir, a Vivante apresenta resumo do que foi informado no processo pela Recuperanda:

- A formalização de acordo de parcelamento com a Prefeitura Municipal de São Paulo para pagamento dos débitos municipais, tendo ressaltado que esse já se encontra vigente e vem sendo adimplido pela Devedora;
- Conclusão da negociação dos débitos com a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, tendo solucionado 99,72% da dívida. Complementou que, no que diz respeito ao saldo remanescente do débito, promoverá sua quitação por meio de compensação com créditos que tem a receber na ação judicial nº 5006656-32.2019.4.03.6100, uma vez que o parcelamento ordinário da Receita Federal não se aplica a tais débitos;



Maio de 2022

- O aceite do Estado de Minas Gerais a proposta de parcelamento dos débitos estaduais, aduzindo que o pagamento já se encontra em andamento e de maneira regular;
- A quitação dos débitos fiscais perante o Estado do Rio de Janeiro, tendo acostado aos autos certidão negativa de débitos estaduais;
- A negativa, por parte da Procuradora Geral do Estado de São Paulo ao pedido de adesão à transação individual, sob o argumento de que o Laboratórios Baldacci se caracteriza como devedor contumaz, que, por sua vez, informou ter apresentado pedido de reconsideração.

A Vivante realizou consulta ao débitos das Recuperandas perante a PGFN no site Regularize, e expõe o resultado da pesquisa a seguir:

RECUPERANDA	CNPJ	ORIGEM	DÍVIDA ATIVA	REGISTROS
LABORATÓRIOS BALDACC LTDA	61.150.447/0001-31	DEMAIS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS	NADA CONSTA	

A Vivante realizou consulta ao débitos das Recuperandas perante o Estado de São Paulo no site do Governo, e expõe o resultado da pesquisa a seguir:

RECUPERANDA	CNPJ	ORIGEM	DÍVIDA ATIVA	REGISTROS
LABORATÓRIOS BALDACC LTDA	61.150.447/0001-31	SECRETÁRIA DA FAZENDA - ICMS	R\$ 20.021.616,89	58
		SECRETÁRIA DA FAZENDA - IPVA	R\$ 4.458,74	4

5. Análise Fluxo de caixa e projeções

Não foram enviadas novas informações referentes a esse tópico em tempo hábil para apresentação nesse relatório.

6. Anexos

6.1 Reunião Virtual

A Vivante realizou visita ao novo escritório da Recuperanda. Estavam presentes na reunião o Sr. Luciano, diretor da empresa.

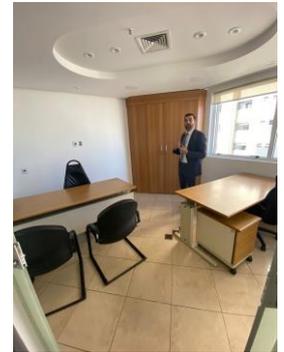
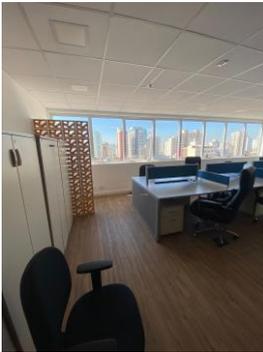
Destaca-se que o escritório não estava funcionando 100% ainda, apenas dois funcionários estavam lá, o restante estava trabalhando em home office. O Sr. Luciano afirmou que imagina que na semana seguinte já estariam todos lá. Os funcionários irão trabalhar no modelo híbrido.

A Recuperanda informou que no mês de maio de 2022 a receita da Recuperanda alcançou aproximadamente R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais). Explicou que a meta é alcançar o valor de quatro milhões de receita, mas que em junho acham que ainda não chegarão nesse patamar.

O Sr. Luciano contou que a empresa está reforçando o time de vendas para possibilitar que alcancem a receita ideal informada. Informou que os novos contratados irão reforçar a equipe em junho.

 **Maio de 2022**

A Vivante retirou fotos do novo escritório da Recuperanda, segue:



6.2 Esclarecimentos aos questionamentos realizados

Em análise a documentação apresentada pela Recuperanda anteriormente surgiram alguns questionamentos. A Vivante os enviou para a empresa, que esclareceu como segue:

- A queda no imobilizado no mês de novembro foi devido a alienação da UPI correto?
“Sim, a queda no imobilizado se refere a venda do Imóvel Matriz e Embalagem localizado na Pedro de Toledo, 520.”
- - Em novembro a conta de outras receitas operacionais teve um grande aumento. Qual o motivo dessa variação?
“O aumento de outras receitas operacionais é referente o reconhecimento do resultado positivo na venda do Imóvel.”



Maio de 2022

- - Em novembro também houve a queda na conta de empréstimos e financiamentos e na conta empréstimos coligadas, foi devido a que?

“A queda de empréstimos também está ligada a venda do imóvel, uma vez que, quando iniciou a transação de venda foi realizado um contrato de empréstimo entre as partes, e a partir do momento que foi registrado a Venda do Imóvel, é necessário a baixa do empréstimo realizado.”

- - qual motivo do bloqueio judicial em dezembro?

“Estamos fazendo o levantamento da documentação e posicionaremos no próximo e-mail junto com as demais documentações.”

6.3 Remuneração do administrador judicial

A Recuperanda está em dia com suas obrigações referentes aos honorários da Administradora Judicial.

6.4 Processos Relacionados

Agravo de Instrumento - 2129817-54.2021.8.26.0000

Em 07/06/2021, foi interposto Agravo de Instrumento em face da decisão proferida nas fls. 3519/3525 dos autos principais, a qual homologou o Plano de Recuperação Judicial de Laboratórios Baldacci Ltda. O objetivo da interposição do recurso é a revisão de 3 pontos da r. decisão recorrida. Primeiramente, no que se refere ao termo inicial da liquidação dos credores trabalhistas retardatários (cláusulas 5.2.1 e 5.8.1), diz que não é possível impor o pagamento à vista daquele que, em hipótese, habilitar o crédito após encerrado o lapso de 12 (doze) meses após a homologação do plano, fundamentando que tal disposição causaria desconcerto em seu fluxo de caixa, bem como que os cinco maiores credores trabalhistas que estão com reclamações em curso ostentam o crédito total de R\$8.500.000,00.

Ainda, argumenta ser ilegal beneficiar o credor retardatário em detrimento dos demais. De igual modo, tece tais argumentos para sustentar a manutenção das cláusulas 5.8.2.1 e 5.9.1, que impõem condições diferentes de pagamento aos quirografários e ME/EPP que habilitarem o seu crédito após a homologação do plano. Por fim, aduz que não cabe, ao juiz, interferir na esfera negocial/econômica do plano e substituir a Taxa Referencial pela Tabela Prática desta Corte, ignorando a vontade da maioria e a previsão, no plano, de que, se não aplicável a TR acrescida de juros de 0,5% ao ano, o critério de atualização alternativo seria 20% do INPC (cláusula 5.4.1.2.1). Diante disso, requer sejam afastadas as ressalvas trazidas na decisão em comento quanto às cláusulas 5.2.1, 5.8.1, 5.8.2.1, 5.9.1, 5.4.1.2.1, 5.4.1.2.2, 5.5.1.2.1, 5.5.1.2, 5.6.1.2, 5.6.2.2, 5.6.3.2 e 5.8.2.2. Em decisão proferida em 09/06/21, foi acolhido em parte o pedido de efeito suspensivo apenas no sentido de manter a Taxa Referencial como indexador do débito sujeito, tal como previsto no plano. Ademais, foi determinada a manifestação da Administradora Judicial e parecer da Procuradoria Geral de Justiça.

**Maio de 2022**

Em 01/07/2021, parecer do Administrador Judicial entendendo que a decisão agravada, no tocante à declaração de nulidade das Cláusulas postas em discussão, não deve ser modificada, posto que as ressalvas em comento foram realizadas em consonância com a doutrina e jurisprudência pátria. Ato contínuo, em 06/07/2021, foi aberta vista à Procuradoria Geral de Justiça para parecer, pelo que se aguarda a continuidade e posterior julgamento definitivo do recurso.

Em 25/11/2021, foi proferido despacho dando início ao julgamento virtual.

Em 25/01/2022, realizado o julgamento simultâneo de todos os recursos interpostos contra a decisão que homologou o plano. Assim, foi proferido acórdão julgando parcialmente procedente o recurso, determinando a manutenção dos critérios de atualização do crédito sujeito tal como previstos no plano, excluindo, de ofício, as cláusulas 5.3.1 (que impõe condições de pagamento à Classe II, inexistente), 3.4, 5.9.2, 5.9.3 e 5.10.4 (que permitem a realização de acordos a respeito do valor e classificação de créditos sujeitos), e corrigindo, também de ofício, as cláusulas 3.2 e 4.1 (que dispõem sobre a livre reorganização societária) e, por fim, readequar as cláusulas 5.2 e 5.2.2, que tratam dos credores trabalhistas retardatários.

Em 28/01/2022, foi aberta vista à Procuradoria Geral de Justiça para ciência do acórdão.

Ato contínuo, em 24/02/2022, a Agravante opôs embargos de declaração em face do acórdão proferido, alegando omissão quanto à conclusão de que o crédito trabalhista retardatário não poderá ser feito em até 12 meses da sua efetiva constituição, pois teria deixado de analisar a solução conferida pela Embargante em seu PRJ .

Complementa que o art. 54 menciona expressamente que os créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho deverão ser pagos em até 1 ano, isto é, somente poderão ser pagos, no prazo estabelecido pela LRF, os créditos que estejam devidamente revestidos de liquidez, certeza e exigibilidade. Ademais, ressalta que Os créditos trabalhistas, sejam eles retardatários ou não, serão pagos no prazo máximo de 12 meses e que a única diferença seria a respeito do termo inicial para que o referido prazo seja respeitado.

Ainda, aduz que o credor seria beneficiado, pois não se sujeitaria ao período de carência que os demais se sujeitaram e receberia um expressivo pagamento à vista ao passo que a Embargante teria que, da noite para o dia, obter uma relevante quantia, sob pena de falência. Além disso, ressalta que a liquidez do crédito, requisito essencial para constituição do título executivo, é ponto determinante para que o juízo da recuperação, a Embargante e os demais credores tenham segurança quanto ao valor total da dívida que é objeto da reestruturação pretendida.

Por fim, informa que o acórdão foi omissivo quanto aos art. 50 da LRF, bem como artigos 421 e 422, que autorizam a livre pactuação do PRJ conforme premissas financeiras a serem estabelecidas entre as partes, sem a intervenção do Poder Judiciário, posto que inserido na autonomia da vontade das partes. Ainda, que viola os arts. 45 e 58, que preveem que, uma vez aprovado o plano, deverá ser concedida a recuperação judicial nos termos em que pactuado pelas partes. Assim, requer sejam conhecidos e acolhidos os presentes embargos de declaração, sanando-se as omissões expostas..

**Maio de 2022**

Em 25/01/2022, realizado o julgamento simultâneo de todos os recursos interpostos contra a decisão que homologou o plano. Assim, foi proferido acórdão julgando parcialmente procedente o recurso, determinando a manutenção dos critérios de atualização do crédito sujeito tal como previstos no plano, excluindo, de ofício, as cláusulas 5.3.1 (que impõe condições de pagamento à Classe II, inexistente), 3.4, 5.9.2, 5.9.3 e 5.10.4 (que permitem a realização de acordos a respeito do valor e classificação de créditos sujeitos), e corrigindo, também de ofício, as cláusulas 3.2 e 4.1 (que dispõem sobre a livre reorganização societária) e, por fim, readequar as cláusulas 5.2 e 5.2.2, que tratam dos credores trabalhistas retardatários.

Em 28/01/2022, foi aberta vista à Procuradoria Geral de Justiça para ciência do acórdão.

Ato contínuo, em 24/02/2022, a Agravante opôs embargos de declaração em face do acórdão proferido, alegando omissão quanto à conclusão de que o crédito trabalhista retardatário não poderá ser feito em até 12 meses da sua efetiva constituição, pois teria deixado de analisar a solução conferida pela Embargante em seu PRJ .

Complementa que o art. 54 menciona expressamente que os créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho deverão ser pagos em até 1 ano, isto é, somente poderão ser pagos, no prazo estabelecido pela LRF, os créditos que estejam devidamente revestidos de liquidez, certeza e exigibilidade. Ademais, ressalta que Os créditos trabalhistas, sejam eles retardatários ou não, serão pagos no prazo máximo de 12 meses e que a única diferença seria a respeito do termo inicial para que o referido prazo seja respeitado.

Ainda, aduz que o credor seria beneficiado, pois não se sujeitaria ao período de carência que os demais se sujeitaram e receberia um expressivo pagamento à vista ao passo que a Embargante teria que, da noite para o dia, obter uma relevante quantia, sob pena de falência. Além disso, ressalta que a liquidez do crédito, requisito essencial para constituição do título executivo, é ponto determinante para que o juízo da recuperação, a Embargante e os demais credores tenham segurança quanto ao valor total da dívida que é objeto da reestruturação pretendida.

Por fim, informa que o acórdão foi omissivo quanto aos art. 50 da LRF, bem como artigos 421 e 422, que autorizam a livre pactuação do PRJ conforme premissas financeiras a serem estabelecidas entre as partes, sem a intervenção do Poder Judiciário, posto que inserido na autonomia da vontade das partes. Ainda, que viola os arts. 45 e 58, que preveem que, uma vez aprovado o plano, deverá ser concedida a recuperação judicial nos termos em que pactuado pelas partes. Assim, requer sejam conhecidos e acolhidos os presentes embargos de declaração, sanando-se as omissões expostas.

Em 25/02/2022, foi proferido despacho informando que os embargos estão em julgamento virtual e, em 11/03/2022, foi proferido acórdão rejeitando os embargos opostos.

Ato contínuo, em 07/04/2022, a Baldacci interpôs Recurso Especial com pedido de tutela em face do acórdão proferido em sede do Agravo de Instrumento. Em seguida, no dia 25/04/2022, restou intimada a parte contrária para apresentação de contrarrazões.

**Maio de 2022**

Em 27/04/2022, a Baldacci apresentou petição informando que foi determinada a intimação da parte recorrida para apresentação de contrarrazões, porém, o E. TJSP deixou de apreciar o pedido liminar formulado pelo Recorrente. Ainda, esclarecendo que não há parte recorrida para a apresentação de contrarrazões ao presente recurso. Por fim, requereu a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal formulado pelo Requerente no presente recurso especial.

Agravo de Instrumento - 1124833-06.2019.8.26.0100

Trata-se de Ação de cobrança nº 1124833-06.2019.8.26.0100, a qual tem por objeto a cobrança dos valores originados da relação comercial mantida durante anos entre Laboratórios Baldacci e Distribuidora de Medicamentos Santa Cruz Ltda.

Na petição inicial, a Santa Cruz esclarece que era a responsável por promover a operação de distribuição dos medicamentos e correlatos produzidos pela indústria farmacêutica Baldacci, que, em contraprestação, era responsável por pagar à Santa Cruz a sua remuneração e lhe ressarcir das despesas tidas para viabilizar a distribuição de seus produtos.

Para a consumação do negócio, a Baldacci utilizava o estoque e a logística da Santa Cruz para entrega das mercadorias às farmácias/drogarias e, em contraprestação, a Baldacci remunerava a Santa Cruz pelo valor da diferença entre o desconto concedido na venda à Santa Cruz e aquele praticado na venda às drogarias mais o percentual de Repasse do tributo incidente e de remuneração pela operação logística.

Ao final da relação comercial, em fevereiro de 2019, que ocorreu em razão dos sucessivos inadimplementos da Baldacci, restou em aberto um saldo devedor pela Baldacci em favor da Santa Cruz correspondente a R\$ 7.373.145,51 (sete milhões, trezentos e setenta e três mil, cento e quarenta e cinco reais e cinquenta e um centavos).

Contudo, os medicamentos que estavam no estoque da Santa Cruz, para serem distribuídos quando de sua venda pela Baldacci aos varejistas, nunca foram retirados pela Baldacci, pelo que permaneceram onerando a Santa Cruz que dispôs de sua infraestrutura logística e arcou com todos os riscos e prejuízos inerentes aos produtos da Baldacci.

Em 13.02.2019, foi realizada reunião entre as partes, restando acordado que o débito da Baldacci seria por ela quitado em 10 (dez) parcelas mensais, vencendo a primeira em 01.03.2019.

Em seguida, a Santa Cruz encaminhou minuta de Instrumento Particular de Confissão de Dívida à Baldacci, com o objetivo de formalizar o acordo que se entendia ter alcançado à época. Contudo, outra vez a Baldacci deixou de efetuar o pagamento da primeira parcela da dívida na data que tinha sido estabelecida na reunião presencial entre as partes.

Em agosto de 2019, a dívida correspondia ao montante R\$ 10.150.634,44 (dez milhões cento e cinquenta mil seiscentos e trinta e quatro reais e quarenta e quatro centavos).

Em sua contestação com reconvenção, a Baldacci alegou que, não obstante a Santa Cruz ter informado que comprava os medicamentos e pagava por eles, não existe qualquer documento comprobatório e tampouco entradas na contabilidade e conta corrente da empresa relativas aos medicamentos supostamente adquiridos.

**Maio de 2022**

Ademais, informa que a Santa Cruz se encontra em débito com a Baldacci, no montante de R\$ 31.531.360,61 (trinta e um milhões, quinhentos e trinta e um mil, trezentos e sessenta reais e sessenta e um centavos).

Isto pois, a autora adquiriu da ré os medicamentos consubstanciados nas Notas Fiscais apresentadas na oportunidade, os quais foram efetivamente entregues, mas não efetuou o pagamento destas mercadorias, o que restou evidenciado quando da realização de auditoria interna.

Complementou que, em virtude do trabalho de auditoria interna, constatou-se a mora da autora que, visando desvirtuar a realidade dos fatos, alegou a existência desta operação logística para se furtar ao pagamento e sustentar que seria a ré a devedora.

Ainda, declarou que não foram localizados até o momento os pagamentos relativos as vendas de medicamentos feita pela ré a autora que, devidamente notificada, não os forneceu, assim como também deixou de juntar os mesmos aos autos.

Em decisão proferida em 01/07/2020, foi determinada a realização de perícia, a fim de serem esclarecidos os pontos controvertidos da causa, relativos a cumprimento de contrato por ambas as partes e eventual saldo devedor em favor de alguma delas.

O laudo pericial foi apresentado em 01/03/2022 e, em 08/03/2022, foi proferida decisão intimando as partes para manifestação sobre o referido laudo.

Em 01/04/2022, a Baldacci se manifestou alegando que o laudo pericial apresentado é inconclusivo, diante da impossibilidade de realizar a conciliação por falta de documentação fornecida de forma correta pela Santa Cruz.

Na oportunidade, a Baldacci apresentou parecer elaborado pelo seu assistente técnico e requereu a intimação da Sra. Perita para se manifestar acerca desta petição e do laudo divergente ora apresentado, para que se esclareçam as incongruências apontadas, a fim de que o laudo pericial elaborado seja complementado, com a obtenção dos documentos necessários da Santa Cruz, tanto para possibilitar a conciliação contábil, como também para apurar a real situação do estoque para os dias atuais.

Na mesma data, a Santa Cruz peticionou requerendo a intimação da i. Perita para responder aos Quesitos de Esclarecimento ora anexados, complementando o Laudo Pericial, a fim de eliminar quaisquer possíveis dúvidas acerca das conclusões apresentada.

Ademais, requereu o deferimento de prova documental suplementar e prova testemunhal para oitiva de pessoas que, tendo participado direta ou indiretamente da relação comercial em comento, encontram-se aptas a confirmar os fatos alegados e a afastar as inverídicas afirmações da Ré quanto ao desconhecimento do funcionamento da relação comercial mantida entre as partes.

Ato contínuo, em 07/04/2022, foi proferida decisão determinando a intimação da Perita sobre as petições das partes.

**Maio de 2022****Agravo de Instrumento - 2049380-89.2022.8.26.0000**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em 09/03/2022 por Laboratórios Baldacci Ltda. em face de decisão proferida pelo r. Juízo de Direito da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca da Capital, a qual determinou a liberação, em favor da Fazenda Estadual, de metade dos valores penhorados nos autos da Execução Fiscal nº 1502401-89.2019.8.26.0014, bem como que a Recuperanda ofertasse bens à penhora em substituição à metade do montante que restou mantido penhorado.

A Agravante requer, liminarmente, a concessão de efeito ativo ao recurso, para que sejam concedidos liminarmente os pedidos negados pelo Juízo a quo, no sentido de ser determinada a suspensão da penhora de faturamento/créditos determinada nos autos da Execução Fiscal nº 1502401-89.2019.8.26.0014.

Ainda, que seja determinada a não expedição de mandado de levantamento em favor da Fazenda Estadual de São Paulo, bem como a devolução diretamente à Recuperanda dos valores depositados naqueles autos. Subsidiariamente, requer seja suspensa a ordem de levantamento dos valores e, por fim, pleiteia pelo provimento do presente recurso para ratificar a decisão liminar nos termos requeridos.

Em 16/03/2022, foi proferido despacho deferindo, em parte, o efeito ativo ao recurso, no sentido de suspender a liberação de metade do valor penhorado nos autos da Execução Fiscal nº 1502401-89.2019.8.26.0014 em favor da Fazenda do Estado de São Paulo, até decisão final da Turma Julgadora.

Ademais, em 08/04/2022, a administradora judicial apresentou manifestação entendendo que a r. decisão agravada aplicou a norma atual vigente, a qual limita o poder de interferência do Juízo da recuperação judicial nas Execuções Fiscais, condicionando a interferência tão somente à possibilidade de se determinar a substituição dos atos de constrição, conforme dispõe o art. 6º, §7º-B da Lei 11.101/2005.

Ainda, que, quando do deferimento da recuperação judicial de Laboratórios Baldacci (10/07/2020), ocorrido antes das alterações introduzidas na LREF, o Juiz de 1º grau determinou que os recursos bloqueados nos autos da Execução Fiscal fossem transferidos à disposição do Juízo da recuperação judicial (fls. 392/402 dos autos principais). Todavia, verifica-se que a Recuperanda não tomou providências para promover tal transferência, deixando que os valores permanecessem penhorados no processo de Execução.

Destaca, outrossim, que a Recuperanda já celebrou parcelamento com a União e outros Estados, além do Município de São Paulo, estando pendente apenas o parcelamento com o Estado de São Paulo. Além disso, que a empresa tentou celebrar o referido parcelamento junto à SEFAZ-SP e, inclusive, atendeu à determinação do Juízo de 1º grau, depositando em conta específica o valor equivalente às parcelas de um possível parcelamento com o Estado de São Paulo.

À vista disso, entende a Vivante que caberia a intimação da Fazenda do Estado de São Paulo para que esclareça se há condições e possibilidades de parcelamento do débito fiscal para empresas em recuperação judicial, apontando os termos aplicáveis à Recuperanda, se for o caso, nos termos do art. 68 da Lei 11.101/2005

Em 29/04/2022 restou aberta vista à Procuradoria Geral de Justiça.



Maio de 2022

6.4 Informações complementares

No mês de maio de 2022 a Recuperanda realizou os pagamentos aos credores trabalhistas e realizou também o segundo pagamento aos credores das classes 3 e 4.

Em análise, a Vivante percebeu que restaram valores a serem pagos para alguns credores. Em contato com a Recuperanda, a mesma reconheceu a necessidade de complementar os pagamentos, e os fez em junho. A Vivante está no aguardo do envio desses comprovantes contendo o complemento dos pagamentos para apresentar ao processo a prestação de contas do que foi pago pela Recuperanda.

Com relação aos comprovantes de pagamento dos credores das classes 3 e 4, os mesmos já foram encaminhados para a Administradora Judicial. A Vivante informa que fará a conferência dos pagamentos e apresentará resumo no relatório mensal.

7. Conclusão e requerimentos

Por todo o exposto neste relatório e visando o bom andamento do processo, a Administradora Judicial pugna para que o juízo intime a Recuperanda, para apresentar os documentos que seguem abaixo:

A seguir, lista de documentos pendentes por parte da Recuperanda:

- Folha de Pagamento (mar e abr/22);
- Extratos Bancários (mar e abr/22);
- Comprovantes de pagamento de impostos (mar e abr/22);
- Contas a receber (dez/21, janeiro a abril de 2022);
- Fluxo de Caixa (mar e abril/22);
- Relação de notas fiscais (mar e abr/22);
- Balanço patrimonial (janeiro a abril de 2022);
- DRE (janeiro a abril de 2022).

Análise realizada baseada nas informações apresentadas pela Recuperanda e nas atividades realizadas pela Administradora Judicial no exercício do mês de maio de 2022, em que o Administrador Judicial abaixo mencionado assina o presente documento.


VIVANTE GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.
Armando Lemos Wallach
OAB/SP 421.826



Vivante Gestão e Administração Judicial LTDA.

CNPJ: 22.122.090/0001-26

Site: www.vivanteaj.com.br

E-mail: contato@vivanteaj.com.br Telefone: (11)
3048-4068

Recife-PE - Praça Dr. Fernando Figueira, nº 30, Empresarial Cervantes, 6º andar, Ilha do Leite, CEP 50.070-440.

São Paulo-SP - Rua Arquiteto Olavo Redig De Campos 105, Torre B, 24 andar, Edifício Ez Tower, Chácara Santo Antônio, São Paulo/SP, CEP: 04711-904.